

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

LETÍCIA CARBONI BARATO

**REFLEXÕES ACERCA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME
PATERNO EM CASOS DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.**

CAMPINAS

2021

LETÍCIA CARBONI BARATO

**REFLEXÕES ACERCA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME
PATERNO EM CASOS DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Daniel Blikstein.

CAMPINAS

2021

LETÍCIA CARBONI BARATO

**REFLEXÕES ACERCA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME
PATERNO EM CASOS DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado junto à Faculdade de Direito
da Pontifícia Universidade Católica de
Campinas como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Campinas, __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Professor

Professor

Aos meus pais, por serem meus maiores
incentivadores, fonte de inspiração e
parceiros dos desafios da vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, dedico o presente trabalho aos meus pais, Andréa e Marco, por serem fonte de inspiração profissional e pessoal, bem como por serem meus maiores incentivadores, acreditando e batalhando para que eu alcançasse meus objetivos.

Agradeço imensamente, também, à todos os professores e mestres que passaram pela minha vida, tanto na escola, quanto na faculdade, que, com muita dedicação, orientaram minha formação. Em especial, agradeço à minha professora de inglês da infância, Zuleica Cassol, que sempre acreditou na grandeza dos meus sonhos e na minha capacidade de persegui-los.

À todos os meus amigos, os antigos que acompanharam minha trajetória desde o início e, com muito carinho, aos que eu conheci na faculdade e me acolheram tão bem e se tornaram uma família que levarei em meu coração para sempre.

Cumpre-me agradecer à todas as pessoas que conheci ao longo dos estágios que fiz durante a faculdade: todos do 2º Departamento Policial de Campinas, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e da 3ª Vara Cível, ambas da Comarca da Campinas e do escritório FVA – Fonseca, Vannucci e Abreu Sociedade de Advogados. Agradeço à todos que convivi nos mencionados locais pela oportunidade de aprendizado, inspiração por serem excelentes profissionais e parceria na rotina.

Agradeço especialmente ao Dr. Roberto Chiminazzo Júnior por ter aberto a primeira porta.

Também agradeço ao meu orientador, Daniel Blikstein, por ter aceitado conduzir meu trabalho e por todo o suporte e incentivo.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Campinas por ter me proporcionado tantos bons momentos, conhecimento de qualidade e memórias que guardarei com muito carinho.

À todos que fizeram parte da minha formação, em especial dos últimos cinco anos, o meu muito obrigada.

RESUMO

Trata-se de pesquisa que objetiva abordar o tema do nome no ordenamento jurídico brasileiro e a hipótese de alteração deste, mais especificamente a retirada do sobrenome paterno, caso restem configurados o abandono material e afetivo por parte do genitor. Apesar de tal alteração não estar expressamente prevista na legislação brasileira, a jurisprudência vem firmando seu entendimento no sentido de que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto. Assim, segundo o referido entendimento jurisprudencial, deve ser autorizada a retirada do sobrenome paterno caso o titular do nome, após comprovar o abandono, demonstre o constrangimento em relação ao seu sobrenome. Dessa forma, é possível verificar uma preocupação dos Tribunais com o bem-estar do cidadão e o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando que é facultado à pessoa que ela escolha a maneira com a qual quer ser identificada no meio em que vive.

Palavras-Chave: Direito Civil. Abandono Afetivo. Abandono Material. Imutabilidade do Nome. Sobrenome Paterno. Alteração.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the theme of the name in the Brazilian legal system and the hypothesis of altering it, more specifically the removal of the paternal surname, if the parent's material and emotional abandonment are configured. Although such alteration is not expressly provided for in the Brazilian legal system, the jurisprudence has strengthened its understanding in the sense that the principle of immutability of the name is not absolute. Thus, according to the aforementioned jurisprudential understanding, the removal of the paternal surname should be authorized if the holder of the name, after proving the abandonment, demonstrates the embarrassment in relation to his surname. In this way, it is possible to verify a concern of the Courts with the well-being of the citizen and respect for the constitutional principle of the Dignity of the Human Person, considering that it is allowed to the person that he chooses the way in which he wants to be identified in the environment in which he lives. lives.

Keywords: Civil Law. Affective Abandonment. Material Abandonment. Immutability of the Name. Paternal Surname. Change.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – DO NOME E AS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO	10
II.1. Do Direito ao Nome e o Código Civil	10
I.2. Dos Elementos do Nome	12
I.3. Das Hipóteses de Alteração do Nome Previstas na Legislação	14
CAPÍTULO II – DO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO PARA O DIREITO	18
II.1. Do Abandono Afetivo	18
II.2. Do Abandono Material	21
CAPÍTULO III – DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM CASO DE ABANDONO	24
III.1. Da Identidade	24
III.2. Da Hipótese de Exclusão do Sobrenome Paterno e a Jurisprudência.....	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

A simples análise da evolução das leis e da jurisprudência, bem como da formação do direito como entendemos atualmente, permite a percepção de que o instituto do nome possui grande importância no ordenamento jurídico.

Classificado como um direito de personalidade, o nome, em seu sentido amplo, é um modo de individualização da pessoa natural e, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade¹.

Segundo Silvio de Salvo Venosa²:

Ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher. Conservaremos esse nome, em princípio, por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que nos rotula no meio em que vivemos, até a morte. Após a morte, o nome da pessoa continua a ser lembrado e a ter influência, mormente se essa pessoa desempenhou atividade de vulto em vida. Ainda que assim não tenha ocorrido, o nome da pessoa falecida permanece na lembrança daqueles que lhe foram caros.

Em paralelo, a dignidade da pessoa humana, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se o princípio norteador de todas as relações jurídicas existentes, sendo um grande guia nas situações em que existem dúvidas perante os casos concretos.

Dessa forma, o ser humano torna-se o centro de todo o ordenamento jurídico vigente, sendo as normas elaboradas para a pessoa e para sua realização existencial, objetivando garantir um mínimo de direitos fundamentais para que todos possam viver com dignidade³.

Importante ressaltar, também, que os estudos acerca da responsabilização familiar pelo abandono parental, seja afetivo ou material, vem ganhando força na jurisprudência e na doutrina. Destaca-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴ reconheceu que a ausência de cuidados paternos ou maternos são

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017, p. 149.

² VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 209.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 169.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma Obriga Pai a Indenizar a Filha por Abandono Afetivo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3104733/terceira-turma-obriga-pai-a-indenizar-filha-em-r-200-mil-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: agosto de 2021.

passíveis de punição, uma vez que a própria Constituição Federal determina que é dever dos pais cuidarem e zelarem pelos seus filhos.

A legislação vigente dispõe que, tendo em vista o caráter público do nome, este não pode ser alterado, exceto pelas situações previstas e autorizadas em lei, como, por exemplo, em casos de retificação de prenome que expõe ao ridículo os portadores ou em caso de evidente erro gráfico.

No entanto, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e quando comprovado que carregar o sobrenome da pessoa que o abandonou gera profundo sofrimento, a jurisprudência vem relativizando o princípio da imutabilidade do nome e permitindo a alteração deste por meio de ação judicial.

Dessa forma, a presente monografia busca analisar os fundamentos que levaram a jurisprudência a permitir a retirada do sobrenome paterno em casos de comprovado abandono afetivo e material, a fim de se chegar a um entendimento mais sólido sobre o tema.

Frisa-se que, embora o trabalho trate da hipótese de retirada de nome paterno, caso reste comprovado o abandono por parte da mãe, é possível estender os fundamentos jurisprudenciais para que seja possível ajuizar ação judicial para a retirada do sobrenome materno de seu registro civil.

Assim, feitas as considerações sobre a temática do presente trabalho, para se chegar à conclusão será necessário analisar, primeiramente, o instituto do nome, seus elementos e as hipóteses em que a lei permite sua alteração.

Após a referida análise, é indispensável a abordagem do abandono material e afetivo perante o direito, trazendo aspectos doutrinários, legais e das jurisprudências.

Por fim, serão analisados os julgados acerca do tema para se chegar à conclusão de quais fundamentos utilizados pelos Tribunais para permitir da hipótese de retirada do sobrenome paterno em casos de abandono material e afetivo.

CAPÍTULO I – DO NOME E AS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

II.1. Do Direito ao Nome e o Código Civil

Conforme apontado na introdução, o nome é um direito de personalidade previsto no Código Civil e tem a função de individualizar a pessoa natural.

O vocábulo possui sua origem no latim *nomem*, com relação direta aos verbos *noscere* ou *gnoscere*, que significam, respectivamente, conhecer e ser conhecido⁵.

Importante evidenciar que o nome tem origem nos primórdios, considerando que já era necessário dar nome às coisas e indivíduos para identificá-los na sociedade. Na Grécia Antiga e em Roma é possível notar o uso do nome, tanto para distinguir o indivíduo, quanto para reconhecer qual era sua origem e família.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

A pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras, para ser reconhecida por quem é. Através do nome, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros. Sua identificação torna-se possível, mesmo quando ausente.⁶

Ainda, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil, trazem o entendimento que o nome é uma forma de identificação, referência, respeito, origens familiares e ancestrais, tornando inegável a sua importância, pois projeta-se como manifestação da própria dignidade da pessoa⁷.

Para César Fiuza, o nome é um dos atributos da personalidade e, tendo em vista que o nome é um direito da personalidade, este possui proteção constitucional, podendo ser considerado uma “característica da pessoa”⁸.

Assim, é possível verificar a importância do nome na identificação da pessoa, bem como em sua inserção na sociedade, sendo este uma marca distintiva na sociedade durante sua vida, bem como após a morte.

⁵ MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural**: Direito da personalidade e hipóteses de retificação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 16.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 287.

⁸ FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 13ª ed. rev. atual e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, 2009, p. 137-139.

O artigo 16º do Código Civil vigente prevê que “toda pessoa tem direito ao nome, neles compreendidos o nome e o sobrenome”⁹.

Através do referido artigo afere-se o poder-dever do nome. Isso porque o direito ao nome possui um caráter compulsório, tendo em vista que ao nascer, o registro de nascimento é obrigatório, sendo que ninguém pode deixar de ter um nome registrado para ser identificado socialmente.

Além disso, os artigos seguintes da legislação mencionada – artigos 17¹⁰ e 18¹¹ do CC – garantem que o titular do nome tenha o direito de protegê-lo, isso é, impedir que terceiros se utilizem de seu nome de forma indevida.

No que tange à natureza jurídica do nome, nota-se uma certa controvérsia, considerando a existência de algumas correntes sobre o tema. Silvio de Salvo Venosa analisa algumas dessas correntes no Capítulo 11.2.2 de seu livro *Direito Civil 1: Parte Geral*¹².

O referido doutrinador estabelece que há quem diga que o direito ao nome deve ser entendido como forma de direito a propriedade, no entanto, tal concepção é incabível, considerando que o direito ao nome é inalienável e imprescritível, bem como que o direito ao nome se situa fora do contexto econômico. Importante destacar que, nesse sentido, a presente análise aborda o nome civil e não o comercial.

Uma outra corrente acredita que o nome civil possui natureza jurídica *sui generis*, como uma instituição da polícia civil, diante da necessidade da identificação dos indivíduos; outros entendem que o nome trata-se de um *signal distintivo de filiação*.

No entanto, Venosa conclui que o entendimento predominante é que o nome possui natureza jurídica de direito da personalidade, ou seja, um direito inato, inerente à própria personalidade¹³.

O próprio Código Civil aloca o Direito ao Nome como um Direito Personalíssimo. Nas palavras de Francisco Amaral, os direitos da personalidade são “direitos subjetivos que tem por objetivo os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”¹⁴.

⁹ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

¹⁰ Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

¹¹ Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

¹² VENOSA, Silvio de Savo. **Direito Civil 1: Parte Geral**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 163.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

Dessa forma, nota-se que o nome possui algumas características próprias dos direitos personalíssimos como indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, entre outras.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva entende que:

Reconhecendo o direito ao nome, o Código implicitamente assegura a sua transmissibilidade de geração a geração. Ao nome civil ligam-se os atributos da imprescritibilidade e da oponibilidade erga omnes como direito absoluto que é. Ninguém, aliás, põe em dúvida que o direito condena a usurpação do nome alheio e concede reparação civil aquele que sofrer daí um prejuízo. A dizer de outra maneira, encontra-se universalmente conhecida a tutela jurídica do nome.¹⁵

Frisa-se que, como regra, o nome é imutável, salvo algumas exceções previstas no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, bem como relativizações à referida regra trazidas pela jurisprudência, exceções essas que serão tratadas nos próximos capítulos da presente monografia.

Conclui-se, portanto, que o nome é a forma de identificação da pessoa dentro da sociedade, sendo, como regra, imutável, bem como possuindo natureza jurídica de direito personalíssimo. Ainda, é importante enfatizar que o direito ao nome é um dever, pois tem caráter coercitivo.

I.2. Dos Elementos do Nome

O artigo 16 do Código Civil que preceitua o direito ao nome, referindo-se à existência do “prenome” e do “sobrenome”, sendo estes considerados os elementos do nome no ordenamento jurídico vigente.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o prenome como “o nome próprio de cada pessoa que serve para distinguir membros da mesma família”¹⁶. Ou seja, o prenome, comumente conhecido como nome próprio, é o nome individual de cada pessoa, sempre sendo inserido antes do nome familiar no registro civil, podendo ser simples ou composto.

Já quanto ao sobrenome, Gonçalves diz ser o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, é um nome característico da família e

¹⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instruções de Direito Civil**: Introdução do direito civil; Teoria Geral de Direito Civil. v. I. Rio de Janeiro, Forense: 2007, p. 245-246.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017, p. 154.

transmissível por sucessão¹⁷. Conforme o artigo 56 da Lei n. 6015¹⁸, também pode ser chamado de *patronímico* ou *apelido familiar*.

Ainda que não presente no artigo supramencionado, é necessário falar do agnome, que se trata de um sinal acrescentado ao nome completo que é utilizado para distinguir o indivíduo de seus outros familiares. No Brasil, os agnomes *Júnior*, *Neto*, *Filho* são muito comuns¹⁹.

Ao realizar uma análise histórica, é possível notar uma evolução dos elementos do nome.

Os gregos, inicialmente, utilizavam-se de um único nome para identificar os indivíduos, no entanto, com a evolução da sociedade e das suas famílias, passaram a utilizar três nomes: o primeiro era o nome particular, o segundo o nome do pai e o terceiro o nome da *gens* que o indivíduo pertencia, ou seja, sua entidade familiar²⁰.

Já na sociedade da Roma Antiga, os patrícios, a aristocracia da época, tinham seus nomes compostos pelo prenome, o nome e o cognome, e em muitos casos acrescentava-se um quarto elemento, o agnome.

Assim, infere-se que as disposições acerca dos elementos do nome no ordenamento jurídico vigente, em muito tem a ver com a história, pois os homens foram criando maneiras de identificar a si mesmos e sua origem através destes elementos.

Ademais, evidencia-se que não há obrigação na lei que exija que o registro civil da pessoa conste o sobrenome de ambos os genitores. Permite-se que esta seja registrada apenas com o nome do pai ou com o da mãe, todavia, a indicação é que o registro seja feito com ambos os sobrenomes a fim de evitar homonímia. O Brasil possui alguns aspectos culturais na escolha do sobrenome, sendo a mais comum o uso do sobrenome materno primeiro e paterno como último²¹.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017, p. 155.

¹⁸ BRASIL. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

¹⁹ MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural**: Direito da personalidade e hipóteses de retificação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

²⁰ VENOSA, Silvio de Savo. **Direito Civil 1**: Parte Geral. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 162.

²¹

APOLINIO, Renan. **O direito de modificar o sobrenome**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85644/o-direito-de-modificar-o-sobrenome>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

Para assegurar o direito ao sobrenome de pelo menos um dos genitores, o artigo 55, da Lei de Registros Públicos²², dispõe que:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Ou seja, o referido artigo prevê que na falta de registro de pelo menos um sobrenome, optar-se-á primeiramente pelo sobrenome paterno e, na falta deste, pelo sobrenome materno, quando estes forem conhecidos pelo oficial de registro.

Nesse sentido, Gonçalves entende que o referido dispositivo deve ser interpretado com base no princípio da isonomia constitucional, não havendo razão, nos tempos atuais, para que seja lançado de ofício apenas o sobrenome paterno, devendo, em caso de não indicação do nome completo pelo declarante, ser lançado ambos os sobrenomes dos genitores de ofício pelo oficial de registro²³.

Por fim, há de se falar também o pseudônimo, que possui proteção no artigo 19, do Código Civil.

O pseudônimo é o nome fictício criado pelo indivíduo. A repercussão social deste pode ser tão grande, de forma que se justifique a proteção legal idêntica àquela do nome²⁴.

Portanto, nota-se que além do prenome e do sobrenome, o ordenamento jurídico vigente também reconhece e protege a existência de outros elementos do nome.

I.3. Das Hipóteses de Alteração do Nome Previstas na Legislação

O presente trabalho já abordou as características do nome civil, sendo que um de seus principais atributos é o de que ele, como regra, é imutável.

O princípio da imutabilidade do nome é um princípio de ordem pública, considerando que o nome da pessoa e sua definitividade é de interesse de toda a

²² BRASIL. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154.

²⁴ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra De; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Forense, 2021, passim.

coletividade, vez que é considerado uma garantia das relações de direito e obrigações²⁵.

No ordenamento jurídico vigente, o nome foi considerado uma questão de Estado e, conforme demonstrado no parágrafo anterior, um interesse público. Isso porque, ao definir que o nome é imutável, busca-se evitar que um indivíduo altere seu nome por má-fé, para prejudicar terceiros ou mesmo para ocultar-se.

No entanto, a referida imutabilidade não é absoluta, e sim relativa, tendo em vista que existem algumas situações que admitem a alteração do nome civil da pessoa que a requerer em juízo.

Dessa forma, as hipóteses de alteração do nome civil da pessoa são definidas pela legislação ou pela doutrina, e podem ser consideradas restritivas, tendo em vista que para alterar seu nome, a pessoa deve comprovar em juízo que a situação que a levou a requerer a alteração de seu nome se enquadra em uma destas.

Nas palavras de Bezerra de Carvalho, as possibilidades de alteração do nome civil se classificam em necessárias e voluntárias, variando de acordo com a motivação para realização de tal modificação. Portanto, pode-se considerar necessária a causa de modificação devido a mudança de estado de filiação do sujeito, que, neste caso, teria seu sobrenome trocado. Como exemplo de causa voluntária tem-se o casamento, hipótese trazida pela lei em que é possível a alteração do nome de um dos nubentes, conforme artigo 1.565, parágrafo primeiro, do Código Civil²⁶.

O artigo 58, da Lei 6.015/73²⁷, prevê a imutabilidade do prenome, admitindo-se apenas a substituição por apelidos públicos notórios. Ainda, o parágrafo único do referido artigo dispõe sobre a possibilidade de alteração deste em caso de ameaça ou coação devido a colaboração de apuração de crime, por sentença, após oitiva do Ministério Público.

Dessa forma, tem-se duas hipóteses de alteração do prenome. A primeira é a substituição por apelidos públicos notórios, sendo possível não só a substituição, como também o acréscimo deste antes ou depois do prenome.

²⁵ GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

²⁶ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Da evolução jurídica do instituto do nome civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22039/da-evolucao-juridica-do-instituto-do-nome-civil>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

²⁷ BRASIL. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

Carlos Roberto Gonçalves, em seus estudos sobre o direito ao nome, entende que a alteração por apelidos públicos notórios pode ocorrer substituindo-se tanto por um apelido popular, como por exemplo Luis Inácio “Lula” da Silva ou Maria das Graças “Xuxa” Meneghel, quanto por outro prenome em que a pessoa seja socialmente conhecida, com base na permissão da jurisprudência nesse sentido²⁸.

Já no tocante a substituição do nome em razão de ameaça ou coação prevista no parágrafo único, esta hipótese foi adicionada pela Lei 9.807/99 como forma de proteção às vítimas ameaçadas por terem auxiliado em investigações criminais. Dessa forma, tendo em vista que a ameaça advém do auxílio prestado ao juízo, o Estado concede a possibilidade de alteração de nome para protegê-las.

O parágrafo único do artigo 55, do mencionado diploma, também prevê que os oficiais de registro civil não registrarão prenomes que exponham seus portadores ao ridículo. Em consequência deste dispositivo tem-se outra hipótese de alteração do nome: a mudança de nomes que exponham seu portador ao vexame.

Assim, carregar um prenome que gera constrangimento ao portador é uma situação comum em que é concedida a pessoa a possibilidade de buscar o amparo legal para se livrar das chacotas e embaraços sofridos, levando a permissão para utilizar e ser reconhecida por nome diverso daquele constante em seu registro civil²⁹.

Nesse sentido entendeu a Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE UM DOS PRENOMES - NOME QUE CAUSA CONSTRANGIMENTO A ADOLESCENTE - JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Admite-se alteração do nome civil quando este submete o indivíduo ao escárnio dos demais, causando constrangimento ao seu portador. Considerando que na adolescência a pessoa descobre sua identidade e define sua personalidade, é correto afirmar que a insatisfação com o nome, justamente o atributo que nos rotula no meio em que vivemos, traz aspectos negativos ao desenvolvimento do adolescente.³⁰

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017, p. 158.

²⁹ RESENDE, Fernanda Del Sasso de. **Ação de retificação de registros públicos em decorrência de prenome vexatório**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22158/acao-de-retificacao-de-registros-publicos-em-decorrenca-de-prenome-vexatorio>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

³⁰ TJ-SC - AC: 646350 SC 2008.064635-0, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 27/02/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages

Frisa-se que parte da jurisprudência também entende pela alteração do sobrenome quando este expor o seu portador a constrangimentos e for considerado vexatório.

Ainda, a Lei de Registros Públicos em seu artigo 56 estabelece a hipótese de alteração do nome no primeiro ano após completar a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos de família, sendo que a modificação deve ser requerida pelo interessado ou por procurador e deverá ser averbada e publicada pela imprensa.

Como se vê na lei, a referida hipótese independe de motivação, sendo proibido apenas o prejuízo ao nome de família. Nesta hipótese, é comum que se acrescente mais um prenome, ou nome intermediário, como o sobrenome materno ou dos avós, ou apelidos em que a pessoa é popularmente conhecida³¹.

É de suma importância abordar, também, a alteração do nome em caso erro de grafia, como erro de acentuação, repetição ou supressão de letras, entre outros casos que o equívoco seja evidente.

Nesses casos em que o erro é evidente, o interessado apenas deve se dirigir a um cartório de registro civil para solicitar a mudança e, nos casos em que o equívoco não seja claro, é necessário ajuizar ação judicial para requerer a mudança³².

Por fim, há de se falar da última hipótese de alteração previstas na legislação, sendo esta em caso de adoção.

A hipótese supramencionada é prevista no artigo 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando houver interesse do adotante ou do adotado em alterar o prenome deste após a adoção³³.

Desse modo, a sentença que conceder a adoção conferirá ao adotado o nome do adotante, sendo facultada a alteração de seu prenome.

Tem-se, portanto, as hipóteses de alteração do prenome e do sobrenome civil previstas no ordenamento jurídico vigente.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 159.

³² BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Alteração de Nome (erros de grafia e/ou erros evidentes)**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/alteracao-de-nome-erros-de-grafia-e-ou-erros-evidentes/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

³³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

CAPÍTULO II – DO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO PARA O DIREITO

II.1. Do Abandono Afetivo

O abandono afetivo paterno é uma realidade assustadora quando da análise dos números sobre o tema. De acordo com dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 12 milhões de lares são chefiados pelas mães, sendo que 57% vivem abaixo da linha da pobreza³⁴.

Ainda, segundo informações da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), cerca de 80.904 crianças são registradas nos cartórios brasileiros apenas com o nome da mãe.

O Código Civil, em seu artigo 1.634, confere o poder familiar a ambos os pais. Assim, infere-se que as decisões sobre a vida dos filhos devem ser tomadas tanto pelo pai, quanto da mãe, geralmente agindo em conjunto, sendo unilateral apenas em casos excepcionais³⁵.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma que a família é composta por caracteres biológicos, psicológicos, econômicos, religiosos, políticos e jurídico. No tocante ao caráter psicológico, Diniz entende que sua existência se dá em razão de um elemento espiritual, sendo ele o amor familiar que une o grupo³⁶.

Dessa forma, tem-se que na sociedade atual o afeto deixou de ser somente um sentimento, passando a ter importância jurídica, considerando que a existência de diversos tipos de família que são formadas pelo afeto³⁷.

Por essa perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves entende que todas as mudanças ocorridas nas últimas décadas levaram à aprovação do Código Civil de 2002 que trouxe uma convocação do pai para que exerça um papel mais ativo na

³⁴ LÁZARO, Natália. **Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>. Acesso em: 30 de Agosto de 2021.

³⁵ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 13-14.

³⁷ LANDO, Carolini Cigolini. **Os impactos do abandono afetivo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/carolini-lando-impactos-abandono-afetivo>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

paternidade, assumindo responsabilidades para com a família em que os vínculos afetivos se sobrepõem aos biológicos³⁸.

Assim, conclui-se que com o Código Civil de 2002 e com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao afeto ganhou importância, bem como a mudança do papel paterno dentro da família, deixando de ser apenas o provedor e possuindo responsabilidades nas escolhas familiares e na criação dos filhos.

Desse modo, o abandono afetivo pode ser conceituado como o “inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade”³⁹.

Por conseguinte, os genitores que não cumprirem com os seus deveres jurídicos da paternidade deixam de cumprir, também, seu papel dentro da família, podendo levar até a perda do poder familiar através de decisão judicial, conforme estabelecido pelo artigo 1.638, inciso II, do Código Civil.

O artigo 226, §7º, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁴⁰

Assim, o abandono afetivo também fere o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que há um desrespeito à paternidade responsável, instituto este trazido pela Constituição de 1988, bem como pelo Código Civil de 2002.

Ressalta-se que ainda não há tipificação para o abandono afetivo, no entanto, o Enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”.

Dessa forma, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, os Tribunais de Justiça de diversos Estados do país passaram a condenar o pai que abandonou afetivamente seu filho a indenizá-lo. No entanto, frisa-se que é preciso comprovação de que os danos morais e psíquicos realmente ocorreram e o nexo causal destes com o abandono, a fim de evitar um excesso de patrimonialização das relações familiares.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito de família. 25 ed. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 17/18.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. Saraiva. São Paulo, 2009, passim.

⁴⁰ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Com a evolução da referida jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer os danos morais decorrentes do abandono afetivo e o dever do genitor de indenizar. Nessa perspectiva é possível mencionar o julgamento do Recurso Especial n. 1159242/SP, em que a relatora, Ministra Nancy Andrighi enquadrou o abandono afetivo como um ato ilícito civil:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.⁴¹

Seguindo a mesma linha de fundamentação, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela reforma de uma sentença que afirmava que o abandono afetivo não se tratava de ato ilícito, entendendo que houve violação ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual restou caracterizado dano moral indenizável:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo. Sentença que julga improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de ato ilícito. II - certidão no distribuidor onde consta diversas ações de alimentos ajuizadas pela autora. III - Ato ilícito caracterizado. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Art. 227 da constituição federal. Princípio da dignidade da pessoa humana. IV - dano moral. Dever de indenizar. Precedentes deste tribunal. V - valor da indenização fixado em R\$5.000,00. VI - Recurso provido.⁴²

⁴¹ REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

⁴² TJPR, Processo: 768524-9, Rel Des. Jorge de Oliveira Vargas, 8ª Câmara Cível, j. 26/01/2012.

Assim, resta evidente uma preocupação dos Tribunais em proteger os filhos abandonados afetivamente por seus genitores, bem como ressarcir-los dos eventuais danos que a ausência paterna pode ter causado.

II.2. Do Abandono Material

Após a ampla abordagem do abandono afetivo e dos aspectos jurídicos que o envolvem, torna-se indispensável analisar o abandono material e suas nuances para se chegar à conclusão desta monografia.

O dever de prestar assistência familiar está intimamente ligado com o princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que elenca como objetivos da República a busca por uma sociedade justa, livre e solidária.

Segundo Maria Berenice Dias, o referido princípio busca “construir uma sociedade ausente de sentimentos egoístas, calcada na reciprocidade”, sendo que “todos devem se preocupar uns com os outros e, assim, alcançar um convívio social autônomo”⁴³.

O Código Civil vigente e a Lei de Alimentos trazem a obrigação do genitor de garantir a subsistência e a manutenção da qualidade de vida de seus descendentes, principalmente quando estes forem menores. O dever mencionado se apoia no artigo 229, da Constituição Federal, que prevê o dever dos pais de “assistir, criar e educar os filhos menores”.

O abandono material, tipificado no artigo 244, do Código Penal vigente, pode ser entendido como a negativa de forma não justificada do genitor a arcar com suas obrigações perante o filho, como prover elementos necessários para a subsistência e manutenção da qualidade de vida deste, pagar pensão alimentícia já fixada, entre outros. Observa-se que para a configuração de abandono, é necessário que a conduta injustificada do genitor seja reiterada⁴⁴.

Conforme entende Orlando Gomes, os alimentos são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”⁴⁵.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 67.

⁴⁴ LISITA, Kellen Moura Oliveira. **Abandono material e suas consequências**: breves considerações jurídicas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64329/abandono-material-e-suas-consequencias-brevs-consideracoes-juridicas>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2021.

⁴⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que a conotação dada ao vocábulo “alimentos” no direito é ampla, sendo devido o pagamento não só de valores que garantam o sustento da pessoa, mas também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando⁴⁶.

É evidente, portanto, que a obrigação dos genitores de pagar alimentos aos seus descendentes, como forma de manutenção de sua subsistência e de seu padrão de vida, é importantíssima e protegida de diversas formas no direito, podendo levar até à prisão do devedor de alimentos. Assim, quando a pensão alimentícia é fixada judicialmente, é obrigatório o pagamento desta para que não se enquadre no crime de abandono material, conforme disposição no artigo 244, do Código Penal.

Desta feita, Gonçalves entende que o abandono material é um termo de maior conotação, em comparação com o abandono afetivo, sendo definido como renúncia ao auxílio material a quem precise de determinado apoio para sobreviver. Por essa razão, quando caracterizado, é constituído um crime contra a assistência familiar, amplamente combatido no ordenamento jurídico vigente⁴⁷.

No âmbito do direito civil, os Tribunais também vêm entendendo, assim como nos casos de abandono afetivo, que é cabível indenização por danos morais em caso de abandono material.

À exemplo disso está o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no Recurso Especial 1.087.561, cuja relatoria foi do Ministro Herman Benjamin com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido.⁴⁸

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. VI. 16ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019, p. 502

⁴⁷ *Ibidem*, p. 155.

⁴⁸ STJ - REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017

O relator do referido caso fundamentou a decisão afirmando haver desrespeito ao direito do filho menor, considerando que o genitor violou a responsabilidade dos pais prevista no artigo 227, da Constituição Federal, configurando ato ilícito, nos termos do artigo 186, do Código Civil.

O ministro ainda pontou que:

(...) o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária.⁴⁹

Observa-se, portanto, mais uma vez que o ordenamento jurídico vigente, incluindo a doutrina e a jurisprudência, visa proteger os direitos dos filhos de serem assistidos por seus genitores, possuindo inclusive tipificação no Código Penal caso estes deixem de cumprir com suas obrigações como pais.

⁴⁹ GRILLO, Brenno. **STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III – DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM CASO DE ABANDONO

III.1. Da Identidade

Para chegar à conclusão do tema da presente monografia, abordando as razões pelas quais os Tribunais vêm autorizando a exclusão do sobrenome paterno pelo abandono, é necessário analisar a identidade e suas repercussões.

A identidade pode ser conceituada como o conjunto de caracteres que individualiza uma pessoa ou uma coisa, fazendo-as distintas das demais⁵⁰.

Ressalta-se que a identidade da pessoa pode ser subdividida em subjetiva e objetiva. A primeira é a percepção que o indivíduo tem de si mesmo e seu reconhecimento, a segunda é a análise objetiva a partir de características físicas, genéticas entre outras.

Ainda, é possível encontrar a definição de identidade no dicionário Aurélio como “o conjunto de características próprias e exclusivas de uma pessoa (nome, idade, sexo, idade civil, filiação)”. Além disso, o mesmo dicionário define identidade pessoal como “a consciência que alguém tem de si mesmo”⁵¹.

Muitos filósofos e estudiosos acreditam na teoria de que a identidade se constrói ao passar dos anos e com suas vivências na sociedade.

Nesse sentido, Bauman entende que os vínculos que interligam as pessoas que permitem que elas, com as suas vivências, se autodeterminem são as referências para a construção da identidade⁵².

Para o universo jurídico, o direito à identidade é considerado um direito da personalidade, assim como o nome, visando proteger as experiências sociais, imagem, ideias, convicções morais e sociais que diferem as pessoas e as qualificam⁵³.

⁵⁰ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001, p. 32.

⁵¹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio. **Identidade**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Identidade.html>>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

⁵² BAUMAN, Zygmunt. 2005. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: J. Zahar. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/ysNN76YvCz5SRkzmQgq4sBf/?lang=pt>>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

⁵³ ALVES, Pedro Henrique de Almeida. **Direito à identidade pessoal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7399/Direito-a-identidade-pessoal>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

Assim, destaca-se que a autopercepção do indivíduo dentro do cenário social é de suma importância e é construída através de suas experiências individuais.

Além disso, evidencia-se o papel do nome como forma de identidade pessoal. Para Anderson Schreiber, o nome representa bem mais que o sinal de reconhecimento do seu titular pela sociedade, sendo uma forma de estampar a identidade da pessoa humana⁵⁴.

Observando isso, a doutrina italiana, em 1970, instituiu o conceito de identidade no direito atravessando o conceito de que ela viria apenas através do nome, abrangendo também a forma como a pessoa se reconhece e está inserida no meio em que vive.

Importante evidenciar que o direito à identidade, bem como o direito ao nome, está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que há uma observância à maneira como a pessoa se sente ao se identificar por aquele nome. A exemplo disso está a possibilidade de alteração quando este for vexatório e expor o portador ao ridículo.

Assim, o indivíduo tem direito a ser reconhecido na sociedade pela forma com que ele se identifica, isso é, ser identificado de maneira que seja condizente e respeite sua identidade moral e psíquica.

III.2. Da Hipótese de Exclusão do Sobrenome Paterno e a Jurisprudência

Em conformidade com todo conteúdo até aqui abordado, tem-se que o nome é uma forma de individualização e identificação do sujeito em seu meio social, bem como que as hipóteses de modificação deste são restritas e previstas na legislação pátria.

Além disso, verifica-se que o abandono material e afetivo estão sendo cada vez mais reconhecidos pela jurisprudência como um inadimplemento dos deveres paternos e, por essa razão, constituem atos ilícitos indenizáveis, pois podem gerar, além de prejuízos financeiros, psicológicos às vítimas.

Tendo em vista os referidos danos causados pelo abandono do genitor, uma das consequências jurídicas relacionadas é o constrangimento ou o incômodo do filho

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211.

ao portar o sobrenome do pai, sendo que não teve o afeto e o suporte financeiro necessários durante toda a sua vida.

Nesse diapasão, apesar de, como regra, o nome ser imutável, começaram a surgir ações de procedimento voluntário para retificação do registro civil requerendo a retirada do sobrenome paterno devido a ocorrência de abandono material e afetivo do genitor.

Nas referidas demandas, os requerentes afirmam que portar o nome do genitor que praticou o abandono os constrange e remete ao pai, gerando maus sentimentos e desconforto, além de constituir uma afronta aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana elencados na Constituição.

Além disso, as ações suscitam a discussão que, apesar do sobrenome conferir identidade pessoal aos filhos, estes não se identificam de forma nenhuma com o nome familiar paterno, lembrando apenas os danos psicológicos causados pelo abandono.

Apesar de tal análise ser subjetiva, muitas vezes os transtornos causados pelo abandono são evidentes e podem ser constatados por profissionais e relatados por testemunhas.

Nessa perspectiva, embora ainda haja decisões contrárias, os Tribunais de alguns Estados passaram a deferir a retirada do sobrenome paterno, relativizando o princípio da imutabilidade do nome, sendo comprovado o abandono material e afetivo por parte do genitor, desde que não cause prejuízo a terceiros.

Com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível de nº 1003518-65.2019.8.26.0664, permitiu a retirada do sobrenome paterno, após comprovado o abandono, com a seguinte ementa:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei no 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.⁵⁵

Fundamentando a decisão mencionada, o Desembargador Relator, Dr. Donegá Morandini afirmou que:

⁵⁵ TJSP- Apelação Cível de n. 1003518-65.2019.8.26.0664 – Relator Donegá Morandini – DJE: 18/06/2020.

Segundo o melhor entendimento, rege-se o nome, enquanto instituto, pelo princípio da imutabilidade relativa, autorizada a excepcionalmente sua modificação se presente justa causa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 6.015/73, decorrente de relevância social ou indevido constrangimento de seu titular.

Também existem inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça autorizando tal modificação, como forma de proteção da identidade da própria pessoa e da dignidade desta.

Frisa-se, que as referidas ações não visam desconstituir a filiação das partes, sendo esta mantida, objetivando-se apenas a modificação do registro civil para a alteração do patronímico.

Neste sentido, Cristiano Chaves entende o seguinte:

É de se reconhecer, assim, a possibilidade de mudança excepcional do nome nos casos em que a proteção da dignidade humana esteja evidenciada, sendo impossível, por óbvio, uma limitação legal taxativa. Seja qual for o caso, se a dignidade humana reclamar, admite-se a mutação. Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça, proclamando esse entendimento, permitiu que um filho, abandonado pelo seu genitor, apesar de reconhecida a paternidade, alterasse seu nome patronímico.⁵⁶

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1304718/SP, permitindo a modificação do nome do recorrente com a supressão do sobrenome paterno devido ao abandono afetivo e material do genitor, com a inclusão do sobrenome da avó materna em seu registro civil. O recorrente alegou ter sido abandonado pelo pai quando criança, tendo sido criado pela avó materna, razão pela qual requereu a inclusão de seu sobrenome. Destaca-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁵⁷

⁵⁶ CHAVES, Christiano. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 34-35.

⁵⁷ STJ, REsp 1304718 / SP, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, 18/12/2014.

Baseando-se em outros precedentes do Tribunal, o relator do caso, Paulo de Tarso Sanseverino, ressaltou em seu voto que “o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade”, assim como que o “a necessidade do aplicador da lei ser sensível à realidade que o cerca e as angústias de seu semelhante”.

Dessa forma, resta cristalina a responsabilidade do julgador em aplicar a lei ao caso concreto, buscando resolver a questão de uma forma individualizada, respeitando a realidade de cada parte e as peculiaridades de cada caso para, assim, julgar com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal entendimento vem sendo reiterado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo disso está o julgamento do Recurso Especial 1870510/SC:

RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFANCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 56 E 57 DA LEI N. 6.015/1973. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁵⁸

Frisa-se, também, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.856.049/RS, a Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do caso, em consonância com o entendimento da Corte, proferiu as seguintes constatações:

Com efeito, ao contrário do consignado pelo Tribunal de origem, destaco que assente perante esta Corte que, excepcionalmente e desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, é possível a supressão do patronímico. No caso em análise, observo que é incontroverso que a parte autora não possui vínculo afetivo com seu genitor, o qual não prestou assistência material ou moral à recorrente e inclusive anuiu com o pedido de retificação, conforme exposto em sentença (fl. 61 e-STJ), corroborado com parecer favorável do Ministério Público atuante perante o juízo de primeiro grau.⁵⁹

Dessa forma, com as jurisprudências elencadas no presente capítulo, percebe-se uma nítida relativização da jurisprudência no tocante ao princípio da imutabilidade do nome em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito de identidade, de forma que ninguém é obrigado a manter um nome que causa constrangimento e angústia.

⁵⁸ REsp n. 1870510/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/05/2020

⁵⁹ Resp n. 1.856.049/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/04/2020, g.n.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu uma análise detalhada do instituto do nome civil, suas hipóteses de alteração previstas na legislação, bem como do abandono material e afetivo e como o ordenamento jurídico encara essas situações e suas consequências.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de a lei prezar pela imutabilidade do nome civil, permitindo modificações em casos específicos, os Tribunais do país, reconhecendo os danos que o abandono pode gerar ao abandonado, vem firmando o entendimento de que é possível retificar o registro civil da pessoa a fim de retirar o sobrenome paterno após comprovado o abandono material e afetivo sofrido pelo descendente.

A referida modificação é permitida em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser analisado em conjunto com o direito ao nome, considerando que o nome, além de forma de identificação da pessoa em sociedade, deve também garantir dignidade ao seu portador, não podendo lhe causar angústias e constrangimento.

Evidencia-se, também, que o direito ao nome não só é uma forma de identificação da pessoa em seu meio social, mas também uma maneira de autopercepção. Assim, é direito da pessoa ter a possibilidade de portar o nome que seja mais próximo de sua escolha, desde que comprovado o motivo desta, bem como não traga prejuízos a terceiros.

Para isso, o julgador exerce um papel crucial na análise dos casos concretos, verificando as particularidades de cada um e aplicando a legislação e os precedentes de maneira adequada.

Sá Pereira, em suas mais que atuais lições, estabelece que “soberana não é a lei, mas a vida”⁶⁰.

O referido dizer está intrinsecamente ligado com a conclusão desta monografia, considerando que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e se modernizar, principalmente através da jurisprudência, para se adaptar às novas realidades.

⁶⁰ Sá Pereira apud RIBEIRO, Benetito Silvério. **Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil**. Tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notoriais e Registrais, Revista Anoreg, 1996, p. 155.

Desta feita, com a crescente dos casos em que há reconhecimento da ocorrência de abandono afetivo e material, a jurisprudência do país se atualizou, baseando-se no entendimento de que a imutabilidade do nome não é absoluta, permitindo a retirada do sobrenome paterno quando este gerar angústias e sofrimentos ao seu portador, quando comprovado o abandono afetivo e material.

Apesar de existirem algumas controvérsias sobre o tema, o entendimento acerca da possibilidade da alteração do nome nesses casos ganhou força com decisões do Superior Tribunal de Justiça autorizando a alteração do registro civil.

Nesse sentido, nas palavras de Benedito Silvério Ribeiro, "a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade"⁶¹.

Diante de todo o exposto, uma vez comprovado o abandono paterno, sendo material e afetivo, os Tribunais dos Estados, bem como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é possível a alteração do registro civil a fim de retirar o sobrenome paterno, desde que justificada, além provada a ausência de qualquer espécie de prejuízo a terceiro.

⁶¹ RIBEIRO, Benedito Silvério. **Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil**. Tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notoriais e Registrais, Revista Anoreg, 1996, p. 136.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pedro Henrique de Almeida. **Direito à identidade pessoal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7399/Direito-a-identidade-pessoal>>.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

APOLINIO, Renan. **O direito de modificar o sobrenome**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85644/o-direito-de-modificar-o-sobrenome>>.

BAUMAN, Zygmunt. 2005. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: J. Zahar. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/ysNN76YvCz5SRkzmQgq4sBf/?lang=pt>>.

BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Alteração de Nome (erros de grafia e/ou erros evidentes)**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/alteracao-de-nome-erros-de-grafia-e-ou-erros-evidentes/>>.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma Obriga Pai a Indenizar a Filha por Abandono Afetivo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3104733/terceira-turma-obriga-pai-a-indenizar-filha-em-r-200-mil-por-abandono-afetivo>>.

CHAVES, Christiano. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Da evolução jurídica do instituto do nome civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22039/da-evolucao-juridica-do-instituto-do-nome-civil>>.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 13ª ed. rev. atual e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. V. 25ª ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. VI. 16ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

GRILLO, Brenno. **STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>>.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio. **Identidade**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Identidade.html>>.

LANDO, Carolini Cigolini. **Os impactos do abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/carolini-lando-impactos-abandono-afetivo>>.

LÁZARO, Natália. **Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>.

LISITA, Kellen Moura Oliveira. **Abandono material e suas consequências: breves considerações jurídicas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64329/abandono-material-e-suas-consequencias-breves-consideracoes-juridicas>>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. Saraiva. São Paulo, 2009.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>>.

PEREIRA, Caio Mauro da Silva. **Instruções de Direito Civil**: Introdução do direito civil; Teoria Geral de Direito Civil. v. I. Rio de Janeiro, Forense: 2007.

RESENDE, Fernanda Del Sasso de. **Ação de retificação de registros públicos em decorrência de prenome vexatório**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22158/acao-de-retificacao-de-registros-publicos-em-decorrenca-de-prenome-vexatorio>>.

RIBEIRO, Benetito Silvério. **Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil**. Tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notoriais e Registrais, Revista Anoreg, 1996.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra De; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Forense, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Silvio de Savo. **Direito Civil 1: Parte Geral**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.